

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.305 DE 2002

Determina a realização de exames no preso ingressante e fixa outras providências.

Autor- DEPUTADO Cabo Júlio

Relator- DEPUTADO João Tota

I- DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de nº 7.305/2003, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio (PSC /MG), determina a realização dos exames médico, psicológico e datiloscópico no preso ingressante no sistema prisional nacional.

A proposição legal estabelece ainda que o resultado do exame datiloscópico seja comparado com a respectiva ficha de identificação existente no registro geral e, em caso de divergência, determina o acionamento do Ministério Público, do juiz da Vara de Execuções Criminais e o juiz criminal encarregado do caso para providências cabíveis. As despesas decorrentes da aplicação de todas as inovações propostas, de acordo com o projeto, deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento.

O autor justifica o exame datiloscópico para confrontação com a ficha existente no Registro Geral, pela preocupação em identificar corretamente o ingressante no sistema prisional, longe da sombra de erros lamentáveis e

indesculpáveis equívocos, infelizmente tão comuns em nosso meio, conforme a mídia vem informando com preocupante frequência.

A realização do exame médico, segundo o autor do projeto, se dá pela necessidade imprescindível das autoridades carcerárias tomarem conhecimento do verdadeiro estado físico do detento, das reais condições em que deu entrada no recinto prisional, da conveniência ou possibilidade de sua permanência face ao estado de saúde. O exame ainda seria instrumento estratégico e definitivo para a constatação de lesões ocorridas antes ou depois do ingresso no sistema prisional.

Por fim, o exame psicológico viria possibilitar a elaboração de um perfil aproximado do detento, verificando seu grau de periculosidade além de constatar seu estado mental geral, contribuindo assim para que as autoridades responsáveis detivessem um esboço psicológico do detento em questão.

II- O VOTO

É absolutamente meritória a intenção de assegurar aos detentos uma legislação digna e abrangente a fim de garantir a proteção necessária para a integridade física e psíquica de quem vai pagar à sociedade pelos desvios de conduta aferidos. Afinal, o sistema carcerário nacional é cravado de limitações, onde superpopulação, corrupção, formação de quadrilha e abuso de poder são componentes explosivos, muitas vezes arma decisiva para o desrespeito dos direitos mais fundamentais dos apenados. É fundamental, entretanto, a cautela e o discernimento básicos para evitar a promulgação de leis que se confundem e se entrelaçam, versando, a rigor, sobre o mesmo tema.

A Lei de Execução Penal (nº 7.210/84) define:

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, em regime fechado, será submetido ao exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo Único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Portanto, o exame criminológico é obrigatório para o preso de regime fechado e facultativo para o preso condenado inicialmente no regime semi-aberto.

Compõem o exame criminológico:

- Informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência, etc);
- Exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas, relacionadas com o comportamento delinqüencial);
- Exame morfológico (sua constituição somatopsíquica);
- Exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso);
- Exame eletroencefalográfico;
- Exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade);
- Exame psiquiátrico;
- Exame social;

É obrigatório ressaltar que não estaria contemplado no exame criminológico apenas o exame datiloscópico proposto pelo ilustre autor da PL, já que na guia de recolhimento deverá conter a sua qualificação civil e o número do registro no órgão oficial de identificação. Isto porque, o encarregado da identificação datiloscópica é a Polícia. A autoridade da administração penitenciária recebe o preso mediante guia de recolhimento, como definida no art. 106 da LEP.

A LEP prevê no art. 96 a existência do Centro de Observação onde serão realizados os exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penal.

Ainda, o Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Contudo, as Administrações Penitenciárias Estaduais, em sua maioria, não possuem o referido Centro de Observação nem o pessoal técnico em número suficiente para a realização dos exames gerais e criminológico, logo no ingresso do preso. O esforço, aqui, deveria se concentrar na implantação definitiva da previsão legal já existente. Oportuno seria, ainda, proposição para que na guia de recolhimento, definida no art. 206 da LEP, fosse incluída a informação do estado de saúde do sentenciado, devidamente atestada por médico oficial.

Diante do exposto, ouvidas autoridades competentes e consultada literatura específica, **vota-se, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.305 de 2002**, por entender que já existe devida previsão legal para as ações propostas.

Sala da Comissão, em de outubro de 2003.

DEPUTADO JOÃO TOTA

RELATOR